



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR MARCOS LORETO.

PROCESSO T.C. 18100392-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – GOVERNO

EXERCÍCIO 2017

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus Procuradores já habilitados nos autos, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/04), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face do Relatório de Auditoria constante no processo supramencionado. Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens (ID) elencados no corpo do relatório em destaque, especificamente no Capítulo 10, do Resumo Conclusivo que prevê eventuais irregularidades e deficiências, nos quais a Defendente figura como responsável.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do E-TCE, foi dada ciência à Defendente no dia 16 de junho do corrente ano, tendo por prazo provisório para a apresentação da competente Defesa Prévia, ou pedido de sua prorrogação até o dia 20 de julho, levando-se em consideração que houve o pedido tempestivo da prorrogação de 15 (quinze) dias do prazo, com base o §3º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual, frise-se, foi deferido no dia 22 de julho.

Sendo imposto o **termo final para resposta, quinta-feira, dia 06 de agosto de 2020.**

Tempestiva, pois, a presente peça.





ID.01 – LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. (Item 2.1)

ID.02 – LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)

Antes de adentrar no mérito, é importante esclarecer que o Exercício em questão – 2017 é o primeiro da gestão da Defendente, que assumiu a Prefeitura para o mandato de 2017 a 2020.

Assim, a Lei Orçamentária para o Exercício de 2017 foi proposta pelo seu antecessor, e tramitou na Câmara de Vereadores no Exercício de 2016, antes mesmo da Defendente assumir, de modo que qualquer eventual impropriedade identificada na sua elaboração não pode ser imputada a mesma.

Outrossim, cumpre ressaltar que a Lei Orçamentária Anual é elaborada com base em estimativas, para que se possa compreender os motivos que ensejaram o déficit de arrecadação é primordial considerar o comportamento da receita do exercício financeiro de 2017 em relação ao exercício financeiro de 2016.

Ressalte-se que as estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.

Frise-se, ainda, que do valor total das receitas previstas, o montante de R\$ 7.556.000,00 corresponde a receitas de capital. Do total destas receitas de capital houve o repasse pelos Governos Federal e Estadual do valor de apenas R\$ 791.167,95, gerando um déficit de arrecadação de receitas de capital da ordem de R\$ 6.764.832,05, logo, as receitas voluntárias, independem do esforço do gestor municipal em recebê-las, conforme demonstra o Balanço Orçamentário que segue em anexo (**Doc. 01**).

Destarte, considerando que a projeção de receita seguiu os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, considerando a conjuntura econômica e financeira do país e, mais especificamente, da região, verifica-se que a estimativa da receita ocorreu com base em critérios científicos.

Destaque-se ainda que a Defendente, embora não tenha sido responsável pela elaboração do orçamento, zelou pelo equilíbrio orçamentário, prova maior disso é o fato de ter obtido um superávit orçamentário no valor de R\$ 1.295.549,93 conforme Balanço Orçamentário do Município em 2017.





A Auditoria indica ainda que há um excesso na disposição legal de indicação do percentual de Créditos Adicionais para movimentação dos créditos orçamentários. Entendemos, que o limite tem pleno amparo legal, reflete a necessidade de dinamizar a peça orçamentária diante dos aspectos locais, presumindo melhoria na concepção do Planejamento Público.

Não se trata necessariamente de “atentado” sutil à vedação contida no art. 167, VII, da Carta Magna, como indica a Auditoria, mas sobretudo de indicativo legal e necessário para a manutenção dos serviços essenciais. Inclusive, a instância do debate, em âmbito do Poder Legislativo, foi pela sanção do Projeto de Lei, transformado em medida absolutamente legal. Não se trata de ilegalidade o indicativo de percentuais de créditos adicionais, trata-se de discricionariedade necessária para o bom andamento do planejamento orçamentário.

O Art. 19 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previu em seu Art. 19, o seguinte:

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o art. 7º, inciso I, Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, ratificados pelo §8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Vejamos o que determina os mencionados artigos:

Lei Federal nº 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Vejamos o que emana o Art. 165, §8º da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No que se refere à autorização de créditos adicionais, como o ilustre auditor mencionou, há previsão em lei autorizativa.

No entanto, torna-se necessário repisar que a Lei Municipal nº 3.195/2016, que estabeleceu o orçamento para o exercício financeiro de 2017, foi sancionada em 09 de dezembro de 2016, não podendo a Defendente ser responsabilizada pelo apontamento.

Ademais, a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320 /64, não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais. Esta, por sua vez, dispôs em seu artigo 7º que a própria Lei Orçamentária anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43, depende da existência de recursos disponíveis.

Portanto o município cumpriu todas as determinações legalmente estabelecidas e aprovadas pela Câmara Municipal, conforme a regra estabelecida, obteve o cumprimento integral do percentual estabelecido pela egrégia Casa Legislativa. Não obstante a mesma foi entregue ao Poder Legislativo para discussão, aprovação e conversão em lei, sendo a mesma aprovada sem vetos, inclusive ao artigo 8º, que estabelece o percentual para abertura de créditos suplementares.

Outrossim, é imperativo considerar que embora tenha sido autorizado o percentual de 40% para abertura de créditos suplementares no artigo 8º e que esse limite poderia ser dobrado conforme estabelece o art. 9º da LOA, o Município utilizou 33,77% respeitando o limite da razoabilidade, no que concerne à execução orçamentária, conforme evidenciou a própria Auditoria à folha 11 do Relatório.

Diante do exposto, verifica-se que a Defendente não pode ser responsabilizada por Lei editada antes do início de seu mandato. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na fixação do percentual de 40% para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o presente apontamento.





ID.03 – Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

O Relatório de Auditoria aponta, em síntese, que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e que não teria sido planejada adequadamente.

No que se refere à alegação de não especificação na programação financeira das medidas relativas às ações de ajuizamento para cobrança de dívida ativa, cumpre informar que:

- a) O município possui um departamento administrativo específico e atuante para cobrança de impostos municipais;
- b) O departamento é munido de sistema com cadastro atualizado dos contribuintes;
- c) As pessoas vinculadas ao departamento possuem conhecimento técnico da arrecadação municipal;
- d) Os valores recalculados e foram entregues aos contribuintes a cada exercício financeiro no município, portanto o valor de IPTU teve seu reconhecimento, seu fato gerador.

Em relação à arrecadação dos créditos tributários, ressalta-se que as medidas administrativas adotadas pela gestão, principalmente a de incentivar e cobrar o pagamento do IPTU Predial e Territorial, resultou num aumento vertiginoso de 3.866,75% do exercício anterior (2016), no qual foi lançado R\$ 1.390,48, para o exercício de 2017, primeiro ano da atual gestão, onde esse número foi elevado para R\$ 53.766,43, como se pode demonstrar no relatório realizado pelo Controle Interno, o qual segue em anexo (**Doc. 02**).

Com a devida vênia, a inclusão da referida informação não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000. Vejamos o que diz o art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível**, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas da Defendente quanto a este ponto.

Caso esta Colenda Corte venha a entender que não foi o suficiente, cumpre esclarecer não constitui motivo que enseje a rejeição das contas em tela, haja vista a natureza meramente





formal da irregularidade imputada, sendo este, o mesmo entendimento adotado por este Tribunal. Senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270084-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA
(EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA
INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO ADVOGADOS: Drs.
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630 E BRUNO SIQUEIRA
FRANÇA OAB/PE Nº 15.418 RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO,
ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RGPS no total de R\$ 457.220,19;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados para o RGPS no total de R\$ 388.005,45;

CONSIDERANDO irregularidades na confecção da LOA:

CONSIDERANDO a ausência de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO que houve aumento de 74,65% do Déficit Financeiro no exercício de 2011, quando comparado ao exercício de 2010, passando o déficit a representar 22,28% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município alcançou, em 2011, o valor de R\$ 2.683.591,64;

CONSIDERANDO que os valores referentes aos Restos a Pagar processados inscritos no exercício (R\$ 840.717,23) e Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 1.624.410,69), obtidos através da Relação de Restos a Pagar, totalizando o valor de R\$ 2.465.127,92, divergem dos valores presentes na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 559) a qual totaliza o valor de R\$ 3.437.381,72, indicando que as relações fornecidas pelo ente não consolidaram os Restos a Pagar total do município, mas apenas da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga elaborou Plano Municipal de Educação para vigorar no período 2007/2013, portanto, abaixo da duração prevista para esse instrumento de planejamento, que é de 10 anos, conforme a lei; CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga não elaborou o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2011. Além disso, o Plano Municipal de Saúde, elaborado para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde, para o exercício de 2011, não estão integralmente de acordo com as determinações legais;

CONSIDERANDO que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos; CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto,





relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- 2) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 3) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Além de ter havido ajuizamento de execuções fiscais de cobrança de dívida ativa, foram também tomadas todas as medidas cabíveis na via administrativas, como supracitado, vêm alcançando mérito, de forma que, os contribuintes vêm aderindo as proposições.

Ademais, Excelência, o Município aumentou consideravelmente sua receita tributária durante o exercício financeiro auditado, evidenciando o empenho da Defendente em arrecadar receitas correntes próprias, incluindo a dívida ativa, cumpre ressaltar que o apontamento em tela não possui esteio, e não tem condão de ensejar a mácula das contas sob análise, ante a ausência de gravidade, sendo este o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;
CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenhada, porém foi reconduzida ao patamar legal;
CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;
CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal; CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto





prazo;

CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;

CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;

CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;

CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;

CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;

Zeze pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação; Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias; Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

-----PROCESSO

TCE-PE Nº 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS





HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31,**

§§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. E, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, promovendo, em especial, medidas eficazes para reconduzir a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Adotar mecanismos de controle interno, com vistas a garantir a arrecadação de todos os tributos necessários ao município;**
- c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidencie a real situação patrimonial do Município;
- d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tenham repercussão no patrimônio do Município, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCADP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;





- e) Promover gestões para levantamento detalhado dos créditos inscritos em Dívida Ativa e ajuizar as respectivas ações de cobranças.
Recife, de junho de 2015.

Por fim, diante dos fatos e argumentos apontados, requer-se o afastamento da suposta irregularidade.

ID.04 – Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal (Item 2.3).

Inexiste qualquer alteração orçamentária por crédito adicional especial sem autorização Legislativa, para tanto, segue em anexo, a Lei Municipal nº 3.228/2017 (**Doc. 03**), que outorgou o Poder Legislativo Municipal, a abertura do crédito adicional especial na ordem de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais).

Por tal, pedimos que seja considerada regular e afastada a irregularidade.

ID.05 – Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

ID.06 – Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.





Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Outrossim, o Balanço Patrimonial possui diversas notas explicativas que elucidam tanto o ativo, quanto o passivo do Município.

Destarte, requer-se o afastamento da suposta irregularidade.

ID.07 – Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade. (Item 3.2.1).

O ajuste para perdas prováveis em Dívida Ativa corresponde à estimativa de recebimento pela entidade da parcela de créditos a receber com alto grau de incerteza de recebimento. Tal estimativa deve ser apurada de forma criteriosa e com base em uma apropriada metodologia para o cálculo do ajuste.

A constituição de ajuste sobre contas a receber encerra um caráter de incerteza, pela própria natureza futura de realização dos recebimentos, portanto, torna bastante complexa a tarefa de estimar um ajuste para prováveis perdas.

É cediço que prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2017 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Conforme se verifica, são ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2017.

Portanto, devido a tamanha complexidade de se estabelecer uma metodologia que reflita a exatidão ou mesmo a proximidade de perspectiva de recebimentos futuros de dívida ativa, seria mais danoso a evidenciação fictícia do que a ausência desta.

Contudo, o Município efetuou e lançou devidamente o IPTU, conforme legislação tributária municipal. Adotou todas as medidas de arrecadação para o ano, todos os valores foram inscritos em dívida ativa. Não obstante, diante de todas essas ações tinha a expectativa de recebimento a curto prazo. Todavia, com a fase da negociação, o Município tinha grande expectativa para recebimento da mesma não alocando este valor a princípio na conta redutora do ativo circulante. De acordo com o MPCASP no tocante a inscrição deste débito na conta





reduzidora para provisão de perdas de dívida ativa, sendo apenas evidenciada no ativo não circulante, senão vejamos:

“Os créditos referentes à dívida ativa devem ser inicialmente registrados como dívida ativa do ativo circulante, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito. Caso o ente tenha condições de estimar com razoável certeza o montante de créditos inscritos em dívida ativa com expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis, esta parcela poderá ser reclassificada para o ativo circulante. É o caso, por exemplo, dos acordos de parcelamento ou renegociação da dívida ativa, efetuados pelo órgão ou entidade competente, que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros. Neste caso, a parcela que se espera realizar em até 12 meses após a data das demonstrações contábeis poderá ser reclassificada para a dívida ativa do ativo circulante, permanecendo a parcela restante no ativo não circulante.

Contudo, foi inscrito no balanço patrimonial do Município os créditos referentes à dívida ativa inicialmente registrados como dívida ativa tributária do ativo circulante, pois tinha-se a expectativa de recebimento diante dos incentivos realizados pelo Município perante os contribuintes.

Assim como ocorreu a reclassificação para o ativo não circulante dos débitos dos últimos quatro anos e classificamos a conta reduzidora no ativo não circulante para perdas diante das frustrações de recebimento destes créditos tributários a longo prazo. No entanto, este procedimento de classificação da conta de provisão para perdas já foi sendo implantado desde o exercício de 2018.

Nesse sentido, a 6ª edição do MCASP, vigente para o exercício de 2016, apesar de prever a necessidade de registro do ajuste para perdas da dívida ativa, não orienta, nem exemplifica, como deveria ser a metodologia possível de ser adotada, alertando que a mensuração deve adotar critérios técnicos que garantam a adequada evidenciação do patrimônio, cabendo sua mensuração ao órgão competente pela gestão da dívida ativa, conforme trechos abaixo:

“A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa. Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos. A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em notas explicativas. A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.” (MCASP, 6ª edição, parte III, pág. 273)





Logo, demonstra-se plenamente que este item não tem o condão de macular as contas da Defendente, pelo contrário, evita a evidenciação de valores sem comprovação metodológica/científica.

Portanto, resta esclarecido o presente item.

ID.08 – Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 105.860,18 (Item 3.4).

ID.09 – Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 287.539,04 (Item 3.4).

Segundo consta no Relatório de Auditoria, no item 3.4, o Município de Pesqueira deixou de recolher R\$ 105.860,18 referente a contribuição retida dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Inexiste este vultuoso valor a ser recolhido. Após levantamento nos comprovantes de pagamento disponibilizado pelo Município (somados com os montantes pagos informados pelo poder legislativo), o valor devido real será de R\$ 27.138,44. **(Docs. 04 e 05).**

A auditoria apresenta ainda, que o Município deixou de recolher o valor de R\$ 287.539,04, referente a contribuição patronal, também para o RGPS. Inexiste tamanha ausência nos recolhimentos, pois, o Município deixou de recolher apenas o valor de R\$ 191.229,27, verificado após a reanálise nos comprovantes de pagamentos fornecidos pelo município (somados com os montantes pagos informados pelo poder legislativo). **(Docs. 06 e 07).**

INSS	VALOR A RECOLHER TCE-PE	VALOR A RECOLHER - COMPROVANTES DE PAGAMENTO
SERVIDOR	105.860,18	27.138,44
PATRONAL	287.539,04	191.229,27
TOTAL	393.399,22	218.367,71

Logo, o total a recolher decorrente das obrigações patronais e contribuições dos servidores será de R\$ 218.367,71 ao contrário do apontado na auditoria no montante de R\$ 393.399,22. Valor que poderia ter sido recolhido integralmente caso o município não precisasse desembolsar o valor de R\$ 1.110.005,35 para pagar dívida previdenciária (parcelamentos) junto ao RGPS deixada por gestões passadas, observado no relatório de auditoria na página 33.

Em razão do exposto, há de se convir que o questionamento em tela não possui a condão de macular a prestação de contas sob análise. De toda sorte, traz-se à baila julgados que





foram pela aprovação das contas, mesmo observando a ausência de valores referentes a recolhimento previdenciário. Senão vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1480136-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2015 ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1360104-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO INTERESSADOS: Srs. LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO, EDNA MARIA

RIBEIRO DA FONSECA, ANDRÉ SEVERINO DA COSTA, DUCINÉIA DE MOURA LIMA FLOR E IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº

5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760 E MARCO

ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1596/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1360104-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, não obstante ter havido ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS o montante que deixou de ser repassado correspondente a menos de 1,5% do total devido, não sendo suficiente para macular por completo a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 8.666/93 no que se refere a alguns procedimentos de contratação de shows;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Luís Antônio de Araújo, Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Aplicar ao Sr. Luís Antônio de Araújo multa no valor de R\$ 5.000,00, e aos Srs. André Severino da Costa, Edna Maria Ribeiro da Fonseca e Ducinéia de Moura Lima Flor, multa individual no valor de R\$ 1.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Observar as recomendações deste Tribunal quando da contratação shows e





- eventos artísticos no município;
2. **Realizar o repasse pontual e integral das contribuições devidas ao RGPS;**
 3. Adotar mecanismos de controle da despesa com combustível, nos moldes das orientações contidas nas Decisões TC nºs 127/92, 329/92, 680/92, 1048/93, 1072/93 e 036/96, bem como sobre distribuição e guarda dos bens móveis e da merenda escolar.

PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS ADVOGADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal no exercício de 2012 excedeu os limites em todos os quadrimestres, alcançando no último um percentual de 61,03% da RCL e que não ocorreu o reenquadramento referente à extrapolação ocorrida no 2º semestre do exercício anterior, mas sim um agravamento da situação;

CONSIDERANDO que o Município efetuou o Repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores a maior no valor de R\$ 7.546,20;

CONSIDERANDO a ausência de requisitos exigidos na elaboração da LDO, especificamente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolsos;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações prestadas pelo Município ao TCE com aquelas constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO a divergência no valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Educação – PME, em desconformidade com a Lei Federal nº 10.172/2011;

CONSIDERANDO que o IDEB do Município dos anos iniciais e finais tem aumentado ao longo dos últimos levantamentos realizados (2007, 2008, 2009 e 2010), mas tem ficado abaixo da média brasileira e da meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO que o Município não possui unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de Resíduos sólidos ou rejeitos;

CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência, no valor de R\$ 2.859.756,85, o que corresponde a aproximadamente 10% da receita arrecadada;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência através do Decreto Municipal nº 35/2012, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 223/2013), decorrente de forte estiagem verificada no exercício financeiro de 2012;





CONSIDERANDO que o débito relativo ao INSS foi devidamente parcelado;
CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento ilegal e injustificado do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, dos meses de janeiro a abril e agosto a novembro/2012, em atraso, em desacordo com o artigo 1º da Resolução TCE/PE nº 05/2012;

CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Por fim, efetuar as seguintes determinações à atual gestão:

- 1) Atentar para o limite de gastos com pessoal, visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 2) Repassar o duodécimo seguindo plenamente as determinações legais;
- 3) Atentar para que haja disponibilidade financeira suficiente a respaldar a inscrição de restos a pagar, visando o devido equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial ao final do exercício;
- 4) Tomar providências no sentido de reduzir o montante da dívida consolidada do município;
- 5) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 6) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 7) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação dos SAGRES;
- 8) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;
- 9) Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais e finais do Município de Sanharó possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;
- 10) Atentar para a devida elaboração do Plano de Saúde conforme a Lei Federal nº 10.172/2011;
- 11) Atentar para a devida elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;
- 12) Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre tão importante área;
- 13) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais devidas ao RGPS;
- 14) Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados





- corretos e completos;
- 15) Empregar esforços no sentido de evitar a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;
 - 16) Envidar esforços no sentido de realizar despesas com recursos do FUNDEB somente quando houver lastro financeiro;
 - 17) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que a receita total arrecadada;
 - 18) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012;
 - 19) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;
 - 20) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários.
- Recife, de outubro de 2014.

Não há, portanto, impropriedade suficiente para macular a presente conta, dada a situação ocorrida por motivos alheios a vontade da Defendente, que por sua vez, dedicou todo seu empenho ao possível para cumprir com as obrigações municipais.

ID.10 – Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Quanto à capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo, é necessário observar que 2017 foi o primeiro ano de gestão da Prefeita e que esta herdou um estoque de restos a pagar advindos de anos anteriores em volume expressivo, no montante de R\$ 19.539.988,46, conforme (**Doc. 01**). Deste montante foi pago no exercício financeiro de 2017 o valor de R\$ 2.752.796,69, que comprometeu negativamente a disponibilidade financeira do Município em 2017.

Com base nos dados apresentados no parágrafo anterior, verifica-se que ao final de 2017 o Município ainda estava comprometido com R\$ 16.787.191,77 de restos a pagar de gestões anteriores.

Vale ressaltar que o Município tem medido esforços significativos para melhoria gradativa dos indicadores financeiros, mas o cenário econômico financeiro não tem sido favorável pela assunção de compromissos e responsabilidades bem maiores do que a linha de financiamento das políticas públicas instituídas pela federação brasileira.

De sorte, que cabe aos pequenos municípios, como o nosso, a responsabilidade de gerir as demandas dos cidadãos e aplicar as políticas públicas gerando, sobretudo, eficácia e eficiência das ações governamentais.

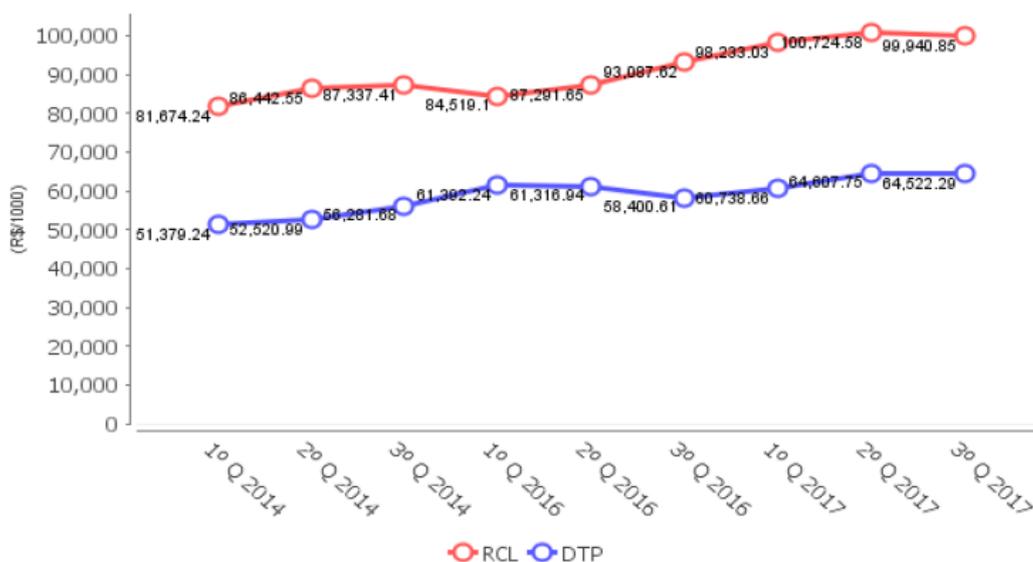
Ademais, em 2017, o país estava no alto de uma crise econômica e fiscal que alcançou os municípios brasileiros, penalizando ainda mais os municípios menores. Percebe-





se nitidamente esta interferência na evolução da receita corrente líquida dos últimos 03 anos, evidenciada à folha 46 do Relatório de Auditoria, a qual segue transcrita para melhor evidência:

Gráfico 5.1b RCL x DTP – Série Histórica (2015-2017) – R\$/1000



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Com base no gráfico acima transcrito verifica-se que no ano de 2017 a Receita Corrente Líquida - RCL se manteve a mesma do ano de 2016 com uma leve alta de apenas R\$ 1.707,82. Nesse contexto, recai sobre os pequenos Municípios, a responsabilidade de gerir as demandas dos cidadãos e aplicar as políticas públicas, com recursos cada vês mais escassos.

Nesse sentido, os déficits apresentados pelo Município não se trata decisivamente de má gestão, do dolo eventual, mas sobretudo de provocar a manutenção efetiva dos serviços essenciais à população de Pesqueira.

Reconsiderando-se a metodologia de apuração dos indicadores de liquidez imediata e liquidez corrente de 2017, expurgando os restos a pagar de exercícios anteriores, verificando o resultado isoladamente da gestão do defendente, tem-se os seguintes resultados:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA AJUSTADA	
Descrição	2017
Disponível (Exceto RPPS) A = B-C	6.737.416,94
Disponível do Município - B	6.775.684,21





Disponível do RPPS - C	38.267,27
Passivo Circulante Ajustado (Exceto RPPS) D = E-F-G	10.330.887,76
Passivo Circulante do Município - E	30.081.181,90
<i>RAP'S anos anteriores - F</i>	<i>19.539.988,46</i>
Passivo Circulante do RPPS - G	210.305,68
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS H = A-D	- 3.593.470,82
Liquidez Imediata Ajustada, exceto RPPS (A/D)	0,65

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE AJUSTADO	
Descrição	2017
Disponível (Exceto RPPS) A = B-C	7.966.886,85
Ativo Circulante do Município - B	35.988.088,10
Ativo Circulante do RPPS - C	28.021.201,25
Passivo Circulante Ajustado (Exceto RPPS) D = E-F-G	10.330.887,76
Passivo Circulante do Município - E	30.081.181,90
<i>RAP'S anos anteriores - F</i>	<i>19.539.988,46</i>
Passivo Circulante do RPPS - G	210.305,68
Capacidade de pagamento, exceto RPPS H = A-D	- 2.364.000,91
Liquidez corrente ajustada, exceto RPPS (A/D)	0,77

Percebe-se, então, que o Município de Pesqueira alcançaria uma liquidez imediata e corrente de 0,65, enquanto, a liquidez corrente seria de 0,77, mais próxima do ideal de 1,00.

Por força de argumentação, este Tribunal tem entendido que a formação de déficits financeiros não tem o condão de macular as contas dos defendentes:

PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
(...) CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, **e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),**





Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido. (Grifou-se).

Também merece destaque o fato de que o apontamento em tela não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato, sendo este o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;
CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenquadrada, porém foi reconduzida ao patamar legal;
CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;
CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;
CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;
CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;
CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;
CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;
CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;
CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;
CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior;
CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o





artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;

Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação; Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias; Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

Por fim, diante das elucidações, aguarda-se pela reconsideração do apontamento ou, no mais pesar, que seja relevado ao campo das recomendações.

ID.11 – Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).
ID.12 – Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).
ID.13 – Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

DAS RECEITAS

O Relatório de Auditoria promoveu uma análise desde o 1º quadrimestre do ano de 2014 da gestão que antecedeu – até o 3º quadrimestre de 2017 – primeiro ano da gestão do Defendente.





Antes de adentrar no mérito, é importante esclarecer que o Exercício em questão – 2017 é o primeiro da gestão da Defendente, que assumiu a Prefeitura em estado calamitoso.

O ano de 2017 já se iniciou bastante difícil para a gestão da Defendente, pois assumiu com folhas de pagamento atrasadas, bem como como obrigações acessórias não cumpridas.

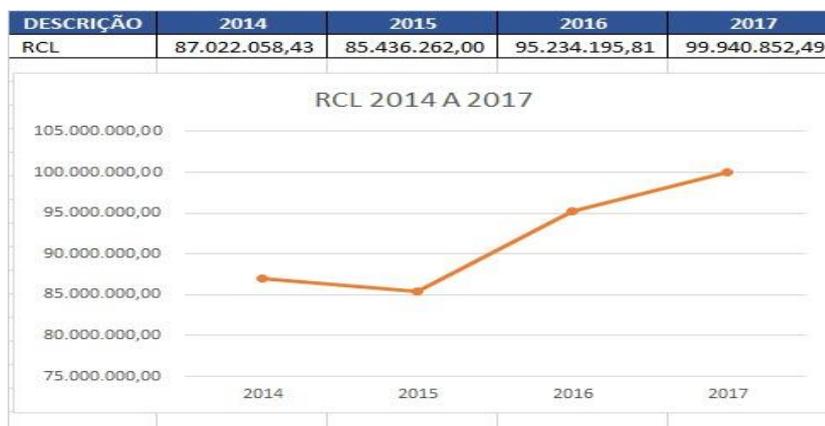
Ademais, antes de adentrar na análise do objeto da Auditoria, é imperioso lembrar que houve um fenômeno financeiro imprevisto ocorrido no final do Exercício de 2016, que foi o ingresso de recursos decorrentes do *Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)*, instituído pela Lei Federal nº 13.254 de 13 de janeiro de 2016, comumente conhecido por “repatriação”.

Como é de conhecimento público, com o resultado do RERCT instituído pela Lei nº 13.254/2016, houve um incremento na arrecadação dos Estados e dos Municípios, onde foi repassada uma cota extra do Fundo de Participação dos Municípios – FPM no último dia útil do ano de 2016, em 30 de dezembro, o que “inflou” a Receita Corrente Líquida – RCL naquele quadrimestre, com uma falsa sensação de folga financeira, gerando uma distorção nos Relatórios de Gestão Fiscal da Despesa Total com Pessoal daquele exercício.

Por certo que tal receita – inesperada, inclusive, já que até o final daquele exercício não se sabia nem se o valor seria depositado em 2016 ou em 2017 – gerou uma distorção, já que foge da normalidade de arrecadação.

Cumpra registrar que tal repasse, ocorrido no último dia útil do ano, como dito, foi apenas o valor das multas aplicadas a partir do *Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)*, instituído pela Lei Federal nº 13.254/2016, e que o Município de Pesqueira já havia recebido o repasse normal da arrecadação do referido Programa, gerando uma arrecadação anormal no ano de 2016.

Vejamos o comportamento da RCL entre os anos de 2014 a 2017:



Eis os dados em valores nominais, com os percentuais de aumento entre um exercício e outro:





INCREMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		
EXERCÍCIO	RECEITA	PERCENTUAL DE INCREMENTO
2014	87.022.058,43	-
2015	85.436.262,00	- 1,85%
2016	95.234.195,81	11,46%
2017	99.940.852,49	4,94%

Assim, enquanto houve um relevante incremento entre 2015 e 2016 na RCL na ordem de 11,50% aproximadamente, entre os exercícios de 2016 e 2017 essa percentagem de aumento caiu 6,56%, restando um pequeno acréscimo de 4,94%, que quase se iguala ao índice de inflação que correu em 2,95%, logo, a RCL sequer acompanhou os valores de vinculação das despesas legais de salário mínimo, piso do magistérios, somados as demais despesas que evidentemente subiram muito além da inflação.

Douto Conselheiro, não se pretende aqui justificar o comportamento do comprometimento da despesa com pessoal do Exercício de 2017 a partir da receita do exercício anterior, mas tão somente demonstrar que o aparente crescimento da despesa com pessoal no Exercício de 2017 se deu em virtude de um comportamento anormal da receita no Exercício de 2016.

Assim, como é sabido, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre do ano de 2017 apresenta um comprometimento de despesa com pessoal dos últimos 12 (doze) meses, composto, portanto, de um quadrimestre da gestão da *Defendente*, e dois quadrimestres da gestão anterior, quando houve um comportamento anormal da receita.

No mesmo toar, o RGF do 2º quadrimestre do ano de 2017, apresenta um comprometimento de despesa com pessoal composto por dois quadrimestres da gestão da *Defendente*, e um quadrimestre da gestão anterior.

Apenas no último quadrimestre de 2017 é que pode representar de maneira efetiva o comprometimento da despesa com pessoal da gestão da *Defendente*.

Tal fato, somado a problemas enfrentados pela *Defendente* relacionados à despesa no Exercício em análise levou a uma situação anormal.

Verificado o comportamento volátil da Receita entre os Exercícios de 2016 e 2017, é hora e analisar as despesas.

DAS DESPESAS

Como dito, o ano de 2017 foi desafiador para a *Defendente*, pois assumiu débitos da gestão anterior, como folhas de pagamento atrasadas, bem como com obrigações acessórias não cumpridas.





A folha de pagamento dos comissionados e contratados – que se constitui na maior parcela da folha de pagamento – da competência de dezembro de 2016 não foi cumprida pela gestão anterior e teve que ser adimplida na gestão da Defendente, o que já contribuiu de maneira significativa para o incremento da despesa com pessoal.

Assim, não apenas a receita não teve o mesmo ganho percentual do ano anterior, mas também houve despesas com pessoal não honradas pela gestão anterior que tiveram que ser assumidas pela Defendente.

A soma desses dois fatores contribuiu sobremaneira para o incremento da despesa com pessoal no Exercício de 2017.

Conforme se verifica, em decorrência dos aumentos salariais impostos por lei federal, sem acompanhar o ganho nas receitas, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais, valendo frisar que a Defendente se viu impossibilitada de exonerar servidores ante o eminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, tais como de educação e saúde, impostos constitucionalmente ao Município prestá-los, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Outro fator que contribuiu para o aumento de gasto com pessoal no município, diz respeito à ocorrência da estiagem que assola o município desde 2014 e perdurou durante todo o ano de 2017, ocasião em que foi decretada situação de emergência, devidamente reconhecida pela União, através do Ministério da Integração Nacional, que editou Portaria nº 24 de 22 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. nº 40, em 24 de fevereiro de 2017.

Como a estiagem se perpetuou por todo o ano de 2017, o Governo Federal prorrogou o reconhecimento do estado de emergência, sendo editado a Portaria nº 152 de 25 de setembro de 2017, publicada no D.O.U. nº 185, em 26 de setembro de 2017, como se constata na Lista de Reconhecimentos de Situação de Emergência (SE) e Estado de Calamidade Pública (ECP) realizados entre 01/01/2017 e 31/12/2017 pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional que segue em anexo (**Doc. 08**).

Ademais, o Governo do Estado de Pernambuco também declarou “Situação de Emergência” no Município de Pesqueira, através do Decreto nº 44.068, de 30 de janeiro de 2017, e prorrogado através do Decreto nº 44.775, de 27 de julho de 2017, ambos seguem em anexo (**Doc. 09**).





Em caso análogo, este Tribunal, **INCLUINDO O PLENO**, decidiu no sentido de que o reconhecimento de que a "calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência". Senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1609581-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017 PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD - OAB/PE Nº 36.858 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/17
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609581-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/16, PROFERIDO NO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE-PE Nº 1601868-0, QUE MANTEVE O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA DO CITADO MUNICÍPIO, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1570015-0),
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULAR COM RESSALVAS o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Sertânia. Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Numa assentada do Pleno desta Casa, no pedido de rescisão foi discutido de forma vertical a questão e por 4x2 votos, entendeu-se que o caso era de aplicação do artigo 65 da LRF, ou seja, o problema do decreto emergencial reconhecido, inclusive, pela portaria ministerial.

O voto final foi no sentido de julgar regular o objeto da Gestão fiscal, não aplicando a multa que houvera sido sugerida pelo corpo técnico, levando em consideração a ata de uma reunião administrativa em que se aproximou a *ratio legis* do art. 65 da LRF, à situação de emergência, entendendo-se naquela oportunidade que a norma não é o texto, mas sim o desdobramento do texto e suas circunstâncias e todo processo subjuntivo de interpretação.

Nas palavras do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo:

“Diante da oscilação, de jurisprudência da Casa relativa àquela clivagem que eu havia me referido, quanto à interpretação do ARTIGO 65, chegando à conclusão que a coisa ainda não está assentada, firmada e remansosa, vou resgatar o meu posicionamento inicial, que era no sentido de que os 65 se aplica ipso facto, se existe decreto, o decreto acompanha ratio legis o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e, portanto, nesse caso, entendo que estejam suspensos os prazos até que passe o evento, a intempérie, no caso, a longa estiagem na região, para que esse prazo volte a contar.”





Conforme se verifica, Excelência, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por *ipso facto*, ou seja, pela consequência oriunda do reconhecido período de estiagem que assolou o município.

Corroborando com o entendimento *retro* exposto:

PROCESSO TCE-PE Nº 1660011-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017 GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS INTERESSADO:
Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ADVOGADOS: Drs. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB/PE Nº 18.558,
KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, E MIRELLY CHIAPPETTA –
OAB/PE Nº 30.444 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0158/17
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660011-3,
Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerros referente ao exercício
financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira
Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que
integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as
Defesas apresentadas, a Nota Técnica, bem como o Parecer do Ministério
Público de Contas nº. 000038/2017; CONSIDERANDO a coerência nos
julgados desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs
1460093-6 e TCE-PE nº 1560007-5;
CONSIDERANDO que o Município dos Bezerros estava, no exercício ora
analisado, sob estado de emergência, fato que se comprova a partir dos
Decretos Estaduais nºs 39.723/2013, 40.380/2014 e 40.999/2014, do
Governo do Estado de Pernambuco, e Decreto Municipal nº. 941/2014;
**CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, no sentido de que, sendo
declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no
município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no
artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

(...)

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal
dos Bezerros, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade
do Sr. Severino Otávio Rapôso Monteiro.

Recife, 24 de fevereiro de 2017. PROCESSO TCE-PE Nº 1402749-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0166/16

(...)

**CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite
a suspensão dos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 31 da LRF em caso de
calamidade pública, e que tal calamidade pública deve ser interpretada de
maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência, decorrente da
longa estiagem verificada no Sertão e no Agreste de Pernambuco;**

**CONSIDERANDO os decretos de Estado de Emergência de nº 39.119/2013 e
nº 39.723/2013, proferidos pelo Governo Estadual;**

(...)





Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando os termos da deliberação atacada para julgar regular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte relativo à análise do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013. Retirando, por conseguinte, a multa imputada pela deliberação atacada.

No mesmo sentido foi o posicionamento desta Corte de Contas na ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1570017-3, por meio do qual este Tribunal decidiu pelo reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1570017-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015 GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO (...)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO
JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/15 (...)
CONSIDERANDO o cenário em que se encontrava o Município de Poção no exercício de 2013;
CONSIDERANDO que o Município de Poção teve sua condição reconhecida pela Assembleia Legislativa através dos Decretos Estaduais nºs 39.119/2013 e 39.723/2013, cada um por um período de 180 dias.
CONSIDERANDO que a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto excluem a caracterização de infração administrativa; (...)
Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do período sob exame, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra.

Diante a frustração de receitas, o aumento das despesas com o acréscimo do salário mínimo, a implantação do piso do magistério e demais reajustes legais e contratuais, bem como, programas federais subfinanciados pelo município, obrigando a dar mais de 50% de contrapartida, como é o caso dos programas criança feliz, mais médicos, PSF, etc.

Além dos altos investimentos obrigatórios na educação e na saúde, que mediante a estiagem que assolou o município no período de 2017, trouxe consigo inúmeras consequências, como enfermidades que afetaram diretamente a população, bem como, muitas pestes na agricultura, quando foram utilizados máquinas e caminhões para levar água a quem mais precisa, passando por seu pior período de forma estagnada.

Esteado no princípio da continuidade do serviço público, mediante os fatos supracitados, que impuseram à Defendente crescer investimentos e conseqüentemente aumentar a DTP.

Contudo, apesar de todas as dificuldades narradas acima, observemos qual era a situação das Despesas com Pessoal no final do exercício de 2016:





DESPESA COM PESSOAL 2016 AJUSTADA

DESCRIÇÃO	VALORES
DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE LIMITE	58.400.611,92
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	93.087.619,97
RECEITA - REPATRIAÇÃO	1.999.797,52
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - AJUSTADA	91.087.822,45
PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL	64,11

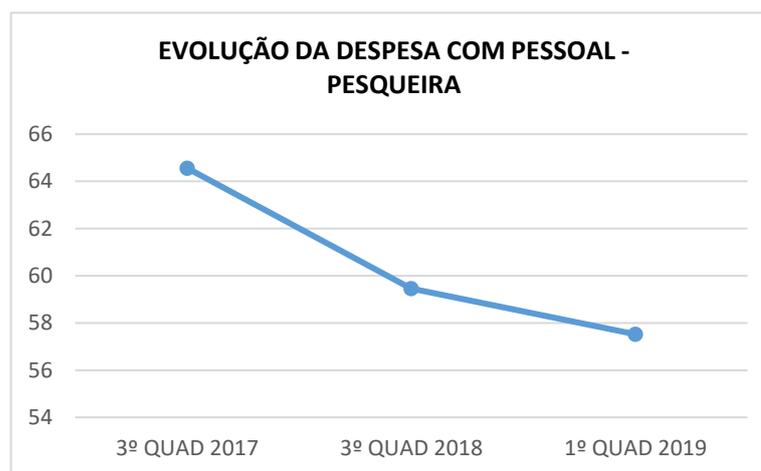
Percebe-se que após, ajustar a receita corrente líquida o percentual do exercício de 2016 passou para 64,11% quase o mesmo do final de 2017, ou seja, mesmo com o aumento do salário mínimo, piso salarial dos professores e interferência destes valores nas obrigações patronais, além das dificuldades geradas pelo fenômeno da estiagem, o Município conseguiu se manter no mesmo nível da despesa com pessoal da gestão anterior.

Ademais, percebe-se que ao longo dos exercícios seguintes a Defendente conseguiu adotar políticas fiscais que vem reduzindo consideravelmente a despesa com pessoal do Município, mostrando todos os esforços desta em enquadrar o Ente no limite imposto pela LRF. Vejamos:

EVOLUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	3º QUAD 2017	3º QUAD 2018	3º QUAD 2019
PESQUEIRA	64,56	59,46	57,52

Fonte: siconfi



Desta feita, restou demonstrado que o não enquadramento do percentual da DTP no limite imposto pela LRF se deu em decorrência de fatores alheios a vontade da Defendente, fatos estes que também demonstraram o esforço empreendido pela mesma, durante o exercício de 2017 e 2019, onde mesmo havendo imposições legais de pisos salariais, não havendo óbice





para que as contas sob análise sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, sem a aplicação de qualquer tipo de penalidade em face da Defendente.

DA PREDATÓRIA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS QUE PREJUDICAM A RECEITA CORRENTE DO MUNICÍPIO

O comprometimento da despesa com pessoal depende diretamente de duas grandezas inversamente proporcionais: a folha de pagamento e a receita corrente líquida.

Os efeitos da crise política e econômico influenciaram de forma direta na queda da arrecadação de impostos e contribuições federais e estaduais, o que **ainda foi agravado pela política de concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Pernambuco e União Federal, totalmente ilegais, em prejuízo dos municípios.**

E nesse sentido, como a Constituição Federal assegura que percentual da arrecadação do IPI, IR e ICMS será repassada para os municípios, estes Entes são os que mais sofrem com o **impacto das políticas de desoneração impostas pelo Estado de Pernambuco e União Federal. É o famoso adágio: “oferecer esmola com o chapéu alheio”.**

O Supremo Tribunal Federal - STF examinou a questão, e **vem rejeitando** os argumentos apresentados pelo Estado de Pernambuco:

EMENTAS: 1. TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Programa de incentivo fiscal estadual. **CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO sobre a parte pertencente aos municípios. BURLA À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE REPASSE DAS COTAS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PRECEDENTE. A CONCESSÃO, PELOS ESTADOS, DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ICMS NÃO PODE ALCANÇAR A COTA CONSTITUCIONAL DE 25% QUE PERTENCE AOS MUNICÍPIOS.**

2. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Agravo regimental. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 283. Agravo improvido. Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida.

(STA 451 AGR/PE – PERNAMBUCO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE

**TUTELA ANTECIPADA / Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente)/
Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno/Publicação: 02-06-
2011/Partes: Agravante: Estado de Pernambuco Agravado: Município de
Trindade)**

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal - STF **CONDENOU** a postura da União ao conceder incentivos fiscais **pelos prejuízos causados aos repasses do FPM:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. DIMINUIÇÃO DO REPASSE DE RECEITAS. PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL (PIN E PROTERRA). ARTIGO





159, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 572.762. COMPARATIVO DOS DADOS DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO – BGR COM AS PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. DEDUÇÃO DE 5,6% PARA O FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA - FSE E FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL – FEF. RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 607100 AgR / DF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator(a): Min. LUIZ FUX /Julgamento:18/09/2012/Órgão Julgador: Primeira Turma/Publicação: PUBLIC 02-10-2012)

A leitura da ementa do acórdão, revela que o STF entendeu que o Estado de Pernambuco **não pode conceder** qualquer espécie de incentivo fiscal sobre a parcela do ICMS que pertence aos municípios.

Como o Município de Pesqueira, no exercício 2017, foi prejudicado pela **ilegal política de incentivo fiscal** promovida pelo Estado de Pernambuco e União Federal, deve-se reconhecer que a **frustração das receitas** decorrentes das transferências do ICMS e FPM, se deu por motivos alheios à vontade da Defendente, prejudicando o desempenho da Receita Corrente Líquida – RCL.

A Defendente relata que o **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, nos autos do **processo nº 199674-5/01, negou provimento** ao Agravo Regimental apresentado pelo **Estado de Pernambuco**, para suspender as deduções dos incentivos fiscais dos repasses ao Município de Trindade/PE:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS. PRODEPE. RETENÇÃO PELO ESTADO DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os municípios não podem perder as parcelas que lhe cabem, por imperativo da repartição constitucional de receitas tributárias, em decorrência de benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pelos estados membros. 2. A CF garante aos Municípios o repasse de 25% da arrecadação do ICMS, não tendo, portanto, o Estado disponibilidade sobre o total do citado imposto apurado, mas somente dos 75% que lhe pertencem, de modo que a promoção de incentivos fiscais como o PRODEPE deve ocorrer, apenas no que se refere a tal parte do Estado. 3. O pleno do STF já decidiu que o repasse da parcela do ICMS devida aos Municípios deve ser integral, não podendo sofrer deduções provenientes de quaisquer planos de incentivo fiscal do Estado, sob pena de violar o sistema constitucional de repartição de receitas, razão que não se considera vulnerado o art. 158 da CF. 4. Recurso de agravo improvido por maioria.

O **Supremo Tribunal Federal - STF** examinou a questão, **decidindo por rejeitar** pedido de suspensão de antecipação de tutela **apresentado pelo Estado de Pernambuco**, em face da decisão originária do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco acima citada:





EMENTAS:

1. TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Programa de incentivo fiscal estadual. **CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO sobre a parte pertencente aos municípios. BURLA À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE REPASSE DAS COTAS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PRECEDENTE. A CONCESSÃO, PELOS ESTADOS, DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ICMS NÃO PODE ALCANÇAR A COTA CONSTITUCIONAL DE 25% QUE PERTENCE AOS MUNICÍPIOS.** 2. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Agravo regimental. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 283. Agravo improvido. Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida.

(STA 451 AGR/PE – PERNAMBUCO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA / Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente)/ Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno/Publicação: 02-06-2011/Partes: Agravante: Estado de Pernambuco Agravado: Município de Trindade)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal - STF **CONDENOU** a postura da União:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. DIMINUIÇÃO DO REPASSE DE RECEITAS. PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL (PIN E PROTERRA). ARTIGO 159, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.** REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 572.762. COMPARATIVO DOS DADOS DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO – BGU COM AS PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. DEDUÇÃO DE 5,6% PARA O FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA - FSE E FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL – FEF. RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 607100 AgR / DF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator(a): Min. LUIZ FUX /Julgamento: 18/09/2012/Órgão Julgador: Primeira Turma/Publicação: 02-10-2012)

A leitura da ementa do acórdão, revela que o Pretório Excelso entendeu que o Estado de Pernambuco **NÃO PODE CONCEDER QUALQUER ESPÉCIE DE INCENTIVO FISCAL (ONDE SE INCLUI O CRÉDITO PRESUMIDO), SOBRE A PARCELA DO ICMS QUE PERTENCE AOS MUNICÍPIOS.**

Como o Município de Pesqueira, no exercício 2017 **FOI PREJUDICADO** pelas **ILEGAIS** políticas de incentivos fiscais promovidas pelo Estado de Pernambuco e União Federal, deve-se reconhecer que parcela do excesso de gasto com pessoal ocorreu pela **frustração das receitas** decorrentes das transferências do ICMS e FPM, fato que **foge ao controle da Defendente.**

A grande frustração ocorreu em virtude das transferências correntes, que sofreu sérios abalos em virtude dos predatórios incentivos fiscais oferecidos pela União e pelo Estado, que





prejudicam sobremaneira previsão orçamentária.

De acordo com o estudo elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, onde aponta que, em virtude das políticas de incentivo promovidas pelo Governo Federal, os Municípios deixaram de receber o valor de 122,7 bilhões de reais, resultando num enorme prejuízo.

Em paralelo, apenas pelo fato de ter sido concedida liminar no Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 4917, que dispõe sobre os Royalties do Petróleo, o Município de Pesqueira deixou de receber sua milionária parcela até então, prejudicando fatalmente suas receitas.

Assim, sendo o comprometimento da despesa com pessoal constituído por grandezas inversamente proporcionais – folha de pagamento e receita corrente líquida – o fato de ter suas receitas frustradas a partir de incentivos fiscais fornecidos pelo Estado e pela União é um fator que refletiu sobremaneira na DTP, não devendo a Defendente ser responsabilizada por questões alheias à sua vontade.

Resta, pois, esclarecido o presente item.

ID.15 – Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal mais suplementar, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.956.420,85 (Item 8.3)

A auditoria apontou na tabela 14, constante na página 72, que o Município de Pesqueira deixou de recolher contribuições patronais na ordem de 1.986.579,39. No entanto, inexistente tamanha ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais – RPPS.

Constata-se que na referida tabela foi considerado a competência de dezembro de 2016 como sendo valor devido do exercício de 2017, portanto deve-se expurgar este valor e considerar dezembro de 2017.

Portanto, ao verificar os comprovantes de pagamentos das competências de janeiro a dezembro de 2017, enviados pelo Município, foi possível apurar que o valor efetivamente devido repousa em apenas R\$ 32.385,72, para isto foram refeitas as planilhas previdenciárias considerando estes novos valores (**Doc. 10**), foi também anexado a esta defesa os respectivos comprovantes de pagamento constantes no (**Doc. 11**).

Resta, pois, devidamente esclarecido o presente item.





ID.17 – Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Segundo a auditoria, no exercício financeiro em apreço, a pontuação obtida pelo Município de Pesqueira no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE) apresentou um nível de transparência insuficiente, tendo em vista que a pontuação do ITMPE pode variar entre 0 e 1.000.

Porém, há de se destacar que, ainda assim, inexistiu qualquer lesão ao erário ou dolo da gestora em relação a tal ponto, motivo pelo qual não há de se justificar um parecer recomendando a rejeição das contas da Defendente, ressaltando-se ainda que por se tratar de primeiro ano de gestão, ainda estavam sendo implementadas as medidas da nova Gestão Municipal, inclusive no que se refere às ferramentas que garantam uma devida Transparência Pública perante à sociedade.

Ademais, conforme atesta o próprio Portal da Transparência do Município de Pesqueira, as informações atinentes ao Exercício de 2017 até o presente momento, encontram-se dispostas no Portal em sua integralidade, constando, inclusive, a data de alimentação do Portal com as referidas informações.

Restando, desta forma, plenamente esclarecido o presente item, não devendo macular as contas da Defendente, tendo em vista, conforme já fora aduzido, a inexistência plena de dolo por parte da mesma, tampouco qualquer lesão ao erário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, tendo em vista que a ilustre auditoria apresentou irrelevantes inconsistência durante todo o Exercício Financeiro de 2017, a Defendente acredita que eventuais falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que não demonstrou-se todo seu empenho, falta de dolo e prejuízo ao erário.

Este Tribunal por diversas vezes vem decidindo que pequenas falhas não são capazes de gerar a irregularidades das contas, *in verbis*:

PROCESSO TCE-PE Nº 1470029-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO TORRES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA





PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a Defesa, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes da rejeição de contas;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de abril de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Luciano Torres Martins, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Ainda,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ingazeira adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do presente Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

(...)

n) Dar cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 8º, §§ 1º a 3º, da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, disponibilizando em meio eletrônico de acesso público as informações de interesse coletivo ou geral ali exigidas, assegurando a transparência na gestão pública; e

o) Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos. (...)

Desta forma, restou comprovado que todas as documentações essenciais para uma efetiva e transparente prestação de contas foram apresentadas pelo Defendente enquanto Presidente da Casa Legislativa no exercício em questão, não devendo, pois, o mesmo sofrer qualquer penalização, por ser medida de lédima justiça, haja vista que não houve qualquer prejuízo ao Erário.





Assim, requer o acatamento dos argumentos ventilados, para que as contas sejam julgadas regulares sem a aplicação de qualquer penalidade em face do Defendente, dando-lhe total quitação do exercício auditado.

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A se partir de uma análise aprofundada, verifica-se que em regra, os itens alegados pela ilustre auditoria desta Egrégia Corte de Contas, foram combatidos e justificados de forma amplamente discutida e devidamente provada.

Ademais, os itens diversos se tratam de falhas meramente formais e irrelevantes, jamais ocorrendo ilegalidades, desvios impróprios, enriquecimento ilícito, sobretudo, dolo ou má fé, salienta-se ainda, que não houve nenhum dano ao erário, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio da razoabilidade ao presente caso.

Assim sendo, submeter a ora defendente aos percalços de um processo por eventuais falhas formais, não parece indicar medida justa e salutar da política judiciária, como ainda sim expõe o regimento interno desse Egrégio Tribunal de Contas: **“As contas serão julgadas: ... regulares, com ressalvas, quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda a pratica de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário”**.

Por esta diapasão, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados em diplomas especiais, também são aplicáveis de maneira subsidiária.

Assim, há de se declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a *“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”* e *“exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões





administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a penalização por fatos irrelevantes.

Diante das considerações feitas, invoca-se o Princípio da razoabilidade para julgamento de regularidade do item de responsabilidade do Defendente. De Plácido e Silva bem conceitua:

Refere-se à adequação que deve existir entre a ação e o resultado ou entre os valores protegidos pelas normas jurídicas.

É critério de interpretação axiológica, quando se põem em confronto valores diversos, devendo o intérprete optar pelo valor que se mostra com maior densidade ou importância.

Denomina-se princípio da proporcionalidade a decorrência do princípio da supremacia da Constituição que tem por objeto a aferição da relação entre o fim e o meio, com sentido teleológico ou finalístico, reputando arbitrário o ato que não observar que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados ou quando a desproporção entre o fim e o fundamento é particularmente manifesta.

O princípio da proporcionalidade apresenta as seguintes facetas:

- a) a exigência de conformidade ou adequação dos meios, o que pressupõe a investigação a prova de que o ato é conforme os fins que justificam sua adoção (relação de adequação medida-fim), ou seja, se a medida é suscetível de atingir o objetivo escolhido;
- b) o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, consistente na ideia de que os meios eleitos para alcançar determinado fim devem ser os menos onerosos, daí decorrendo a perquirição da: 1. necessidade material; 2. exigibilidade espacial; 3. exigibilidade temporal; e 4. exigibilidade pessoal ou individualização das limitações. O PRINCÍPIO PODE SER DENOMINADO, TAMBÉM, DE 'ESCOLHA DO MEIO MAIS SUAVE'.
- c) o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, em que meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não proporcionado em relação ao fim. (...).

Com esse entendimento, buscamos que nos fatos supra ventilados seja aplicada a razoabilidade e proporcionalidade merecida, entendendo que, se a decisão fosse pela irregularidade da auditoria em análise, assim o seria por questões de cunho meramente formal, tendo, pois, sido devidamente contraposto os demais itens de forma contundente e esteado por argumentos e vastas provas, que fazem por merecer sua regularidade.

Diante de todo o exposto, pugna pela aplicação do novo paradigma estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942. Isto porque há um novo panorama de interpretativo das leis instituída pela nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB que assim versa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.





§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que assim versa:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Assim, como se pode ver, não houve em nenhum momento ação ou omissão dolosa direta ou eventual, erro grosseiro, culpa grave, negligência, imprudência ou imperícia que possa implicar a responsabilização da Defendente.

Saliente-se que o rol do art. 59 da Lei Orgânica desta Corte de Contas é taxativo, não admitindo interpretação extensiva para prejudicar os Defendente. No caso em tela, NÃO houve conduta tipificada como ato de improbidade administrativa; NÃO houve grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; NÃO houve culposa ou dolosa aplicação antieconômica de recursos públicos; NÃO houve desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Assim, pois, pelos fatos e provas a vista, busca-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, seja julgada como APROVADAS a conta em apreço.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, conforme argumentação retro e a vasta documentação acostada, resta por provado que as supostas falhas apontadas pela Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas em análise**, a merecer reconsideração do Relatório, sendo, pois, **aprovadas sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade à Defendente.**





Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame da Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede deferimento.

Caruaru, 06 de agosto de 2020.

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201

WILLIAM W. R. S. PESSOA CAVALCANTI
OAB/PE 45.565

BRUNO H. DE OLIVEIRA LAGOS FILHO
Acadêmico de Direito

